

## Processo nº 117/06-L

### Acção emergente do contrato de trabalho

*Regime aplicável aos pagamentos em moeda estrangeira; conteúdo do acordo revogatório do contrato de trabalho; natureza do período de pré-aviso.*

#### Sumário:

- 1. A estipulação de um subsídio em moeda estrangeira não impede a entidade patronal de pagar em moeda nacional, segundo o câmbio do dia do cumprimento e do lugar para este estabelecido, salvo se esta faculdade houver sido afastada pelas partes, nos termos do estipulado pelo artigo 558º, do Código Civil.*
- 2. O acordo revogatório do contrato de trabalho, além da vontade inequívoca das partes para a cessação do vínculo contratual, deve mencionar expressamente, como elementos essenciais, a data da sua celebração e a do início da produção dos respectivos efeitos, de acordo com o preceituado pelo artigo 64º, da Lei do Trabalho nº 8/98, de 20 de Julho.*
- 3. A entidade empregadora não é obrigada a dispensar o trabalhador de se apresentar ao serviço enquanto decorre o período de aviso prévio, de acordo com o artigo 68º, da Lei nº 8/98.*

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Marta Tomaz Lucas Manuel**, maior, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, nº 833, 3º andar, flat 3, na cidade de Maputo, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção declarativa de condenação contra o **Banco Austral, SARL**, com sede na Avenida 25 de Setembro nº 1184, para dele haver o pagamento das importâncias que a seguir se indicam:

- a diferença de 700 dólares americanos convertidos ao câmbio do dia, desde Agosto de 1998 a 31 de Outubro de 2002, o que corresponde a 254.893.796,00 Mts (da antiga família), referentes à compensação por interdição do exercício de advocacia fora do Banco;
- 14.435.440,00 Mts (da antiga família) referentes a dois meses de prémio de antiguidade;

- 66.382.128,00 Mts (da antiga família) correspondentes ao tempo do pré-aviso de rescisão do contrato de trabalho em que A. se manteve ao serviço efectivo do R.;

- 281.491.080,00 Mts (da antiga família) relativos a 39 meses de indemnização.

Juntou os documentos de fls. 8 a 32.

Regularmente citado na pessoa do seu representante legal, fls. 36, o R. veio deduzir a sua contestação nos moldes constantes a fls. 37 a 45 e juntou os documentos de fls. 47 a 49.

Tendo sido ouvido o Ministério Público, fls. 61, relativamente a intervenção do Estado, requerida pelo R (fls. 37 a 44), a Meritíssima Juíza da causa desatendeu tal pretensão, nos termos e pelos fundamentos descritos a fls. 64 e 65.

Findos os articulados, realizou-se a audiência de discussão e julgamento (fls. 87 e 88), da qual veio a ser proferida a sentença de fls. 90 a 92 que condenou o Réu no pagamento de 44.728.968,00 Mts (da antiga família), correspondentes a 60 dias do período de aviso prévio e se absolveu aquele dos restantes pedidos formulados pela Autora, por esta não ter apresentado a respectiva prova nos autos.

Inconformados com a decisão assim tomada pela primeira instância, tanto o réu, como a autora interpuseram tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações e cumprindo o demais de lei para que os mesmos pudessem prosseguir.

Nas suas alegações de recurso o apelante Banco Austral, SARL veio dizer, em conclusão, o seguinte:

- *“A decisão do douto Tribunal é injusta e ilegal, porque condenou o Apelante no pagamento de 60 dias de pré-aviso com fundamento da Autora ter trabalhado durante o pré-aviso, estando dispensada da prestação”.*
- *“No entanto, resulta do acordo mútuo de cessação do contrato de trabalho que a dispensa referia-se apenas aos últimos 30 dias do pré-aviso”.*
- *“O douto Tribunal não analisou com o rigor que se lhe exigia o acordo mútuo de cessação do contrato de trabalho existente entre Autora e o Réu, tendo incorrido em erro que foi determinante para a condenação”.*

Termina por considerar que a sentença deve ser revogada na parte recorrida.

A apelada não contra-alegou, embora tenha sido notificada para o efeito a fls. 105.

A apelada por sua vez, sustenta nas suas alegações do recurso, fls. 107 a 111, o seguinte:

- Por despacho de 28 de Novembro de 1998 do Director Executivo do Banco Austral foi atribuído à apelante o subsídio de exclusividade fixado em 700 dólares americanos, cujo câmbio correspondia àquela data a 11.572 Mts;
- Numa clara violação daquele despacho a Direcção dos Recursos Humanos comunicou a apelante que o referido subsídio era de 8.332.100,00Mts;
- Estranhamente o Tribunal *a quo* preferiu aderir à alegação não provada de que o despacho do Director Executivo referia-se a atribuição de 8.332.100 Mts;
- O acordo de cessação do contrato de trabalho, contém cláusulas nulas e ilegais, como aquela que impede a apelante de recorrer ao tribunal para resolver questões emergentes;
- A apelante nunca pôs em causa a rescisão do contrato de trabalho, por isso recebeu o valor da indemnização estabelecido pelo Banco;
- A apelante não concordava com as cláusulas previstas no acordo, visto ter seguido a forma de rescisão unilateral de contrato de trabalho pela entidade empregadora com aviso prévio;
- Não se deve confundir reclamação de direitos violados com a impugnação de rescisão de contrato de trabalho;
- De acordo com o artigo 59º, da Lei do Trabalho, conjugado com o artigo 809º, do C. Civil, é nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados, o que significa que apesar da apelante ter assinado o acordo, o direito de receber a sua remuneração completa não deve ser posto em causa;
- O tribunal *a quo*, numa clara contradição, condenou a apelante no pagamento de custas na parte que decaiu;

- Em matéria laboral é inaplicável o princípio de que a parte vencida dá causa às custas do processo.

- Em parte alguma do C.P.T. e das respectivas custas judiciais se colhe que o trabalhador pagará custas por matéria articulada e não provada, como resulta da sentença ora recorrida.

- Seria absurdo e inaceitável condenar a apelante em 6% de custas.

Termina por considerar que o recurso merece provimento e que a sentença impugnada deve ser revogada.

Notificado do recurso interposto, o apelado apresentou contra-alegações, fls. 116 a 121, sustentando o seguinte:

- *“Ao contrário do que pretende a A. não foi produzida prova da fixação do subsídio em dólares americanos, tendo pelo contrário, resultado como provada em audiência de discussão e julgamento a fixação em meticais”.*

- *“Que a actualização do subsídio para 9.365.280,00 Mts não foi feita com qualquer intenção de equivalência aos referidos USD 700,00”.*

- *“A relação laboral de onde emergiu o litígio, cessou por comum acordo, tendo-se provado... que em nenhum momento a A afirmou que foi obrigada a assinar o acordo mútuo de cessação e*

- *“Que terá afirmado que embora não concordasse com algumas cláusulas do acordo, o terá assinado porque estava interessada em sair do Banco”.*

- *“(...) a liberdade de celebração e estipulação que usava na cessação do contrato de trabalho não tem menos dignidade que qualquer outro princípio consagrado legalmente...”*

- *“Se se tratasse de direitos irrenunciáveis, o legislador não teria previsto o mútuo acordo como forma de cessação do contrato de trabalho.*

- A apelante não cita o fundamento legal para afastar a regra de que *“quem perde paga”*.

Conclui por considerar que a sentença deve ser mantida na parte recorrida pela apelante.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir:

Começando pela questão relativa à vontade das partes de extinguir a relação jurídico-laboral que as vinculava, para o que se impõe examinar a prova que se mostra junta aos autos.

Prova-se, através do documento de fls. 26 a 28, que a apelante e a apelada, celebraram a 18 de Setembro de 2002 um acordo mútuo de cessação do contrato de trabalho, no âmbito de um processo de racionalização da força de trabalho ao serviço do Banco.

Constam do referido acordo, entre outras:

- a cláusula primeira em que se estabelece um período de aviso prévio fixado em 90 dias remunerados, contados a partir do dia 30 de Julho de 2002, durante os quais a apelante ficaria dispensada de se apresentar ao serviço a partir do dia 30 de Setembro de 2002.
- as cláusulas segunda e terceira relativas às compensações, indemnização e subsídios devidos à apelante, sendo que o detalhe dos respectivos cálculos consta do anexo ao acordo a fls. 29.

Nas suas alegações do recurso a apelante afirma que, por decisão do Director Executivo do Banco Austral, ora apelado, foi-lhe atribuído um subsídio de exclusividade fixado em Setecentos dólares americanos mensais que, no entanto, foi pago no valor de 8.332.100,00 Mts e alterado para 9.365.280 Mts, da antiga família, sem que tais valores tenham sido actualizados, o que, no seu entender, resultou em diferenças cambiais no montante de 254.893.796 Mts da antiga família.

Comprova-se mediante os documentos de fls. 11 a 14, que contém o despacho assinado pelo Director Executivo do Banco Austral que, efectivamente, e ao contrário do que afirma o apelado em 3 e 4 das suas contra-alegações de fls. 116 a 122, que o aludido subsídio de exclusividade foi fixado em setecentos dólares americanos, valor este que, de acordo com as partes, foi sendo pago em meticais.

No seu depoimento de parte, fls. 88 e 88vº, o representante do Banco Austral afirmou na audiência de discussão e julgamento que “ (...) o subsídio de

*exclusividade convertido ao equivalente em dólares”, que na escala hierárquica do Banco é ao Director Executivo que compete a emissão das Ordens de Serviço e que “ (...) não era possível o Director dos Recursos Humanos contrariar uma decisão do Director Executivo”.*

Ao apreciar esta questão, na sentença ora em recurso, fls. 90 a 92, a primeira instância conclui pela improcedência do pedido formulado pela autora, ora apelante, com fundamento de que não foi provada a fixação do subsídio de exclusividade em dólares americanos e que “ (...) quando a R alterou o mesmo subsídio... não disse que era para poder equivaler aos 700 USD.

De acordo com o estipulado pelo artigo 558º, do Código Civil, tendo sido fixada aquela prestação em dólares americanos, tem o devedor, ora apelado, a faculdade de pagar à apelante/credora na moeda estrangeira ou na moeda nacional, segundo o câmbio do dia de pagamento, faculdade esta que não se mostra afastada pelas partes nos autos.

Portanto, no estrito cumprimento da lei e da vontade das partes, não devia a Meritíssima juíza da causa ter ignorado o documento junto a fls. 11 para fundamentar a sua decisão com base no que o apelado não disse.

Ainda a propósito da questão do acordo de cessação do contrato de trabalho e do pagamento do subsídio de exclusividade reclamado pela apelante.

De acordo com o preceituado pelo artigo 64º, da Lei do Trabalho nº 8/98, de 20 de Julho, o acordo revogatório do contrato de trabalho, além da vontade inequívoca das partes para a cessação do vínculo contratual, deve mencionar expressamente, como elementos essenciais, a data da sua celebração e a do início da produção dos respectivos efeitos.

Contudo, nada na lei obsta a que as partes acordem na produção de outros efeitos e no estabelecimento de compensações pecuniárias relacionadas com a extinção do contrato de trabalho, fazendo-os constar do documento que contenha o acordo ou em documento autónomo, desde que não contrariem disposições imperativas legais.

No caso ora em apreciação, não se verifica, por qualquer forma, abuso do direito por parte da apelante que, tendo aceite o que lhe foi pago pelo

apelado, após a cessação do contrato de trabalho, veio reclamar o pagamento da importância a que se julga com direito.

Quanto a compensação devida pelo período do aviso prévio, a apelante invoca o facto de não ter sido dispensada imediatamente do serviço efectivo durante os primeiros 60 dias dos 90 acordados, facto que, no seu entender, justificaria o pagamento da respectiva compensação, o que o apelado contesta nas suas alegações do recurso por si interposto.

Sobre esta pretensão da apelante importa reter que nos termos da lei – artigo 68º, da Lei nº 8/98 – a entidade empregadora não é obrigada a dispensar o trabalhador de se apresentar ao serviço enquanto decorre o período de aviso prévio.

E, tendo havido acordo entre a apelante e o apelado, impõe-se o estrito cumprimento da lei e da vontade das partes expresso no referido acordo, segundo o qual a apelante seria dispensada de prestar trabalho apenas durante os últimos 30 dias dos 90 correspondentes ao aviso prévio.

Por tal motivo, dá-se como improcedente o pedido de pagamento da compensação do aviso prévio pela cessação do contrato de trabalho.

Relativamente as outras prestações reclamadas pela apelante, mantém-se o decidido na sentença proferida pela primeira instância, com os fundamentos ali descritos.

Termos em que, por todo o exposto, julgando procedente o recurso interposto pela apelante Marta Tomás Lucas Manuel e procedente o recurso interposto pelo Banco Austral, SARL, revogam a sentença recorrida, confirmando-a apenas na parte relativa aos pedidos correspondentes ao prémio de antiguidade e à indemnização correspondente a 39 meses.

Custas repartidas pelas partes, na proporção do vencido.

Maputo, 17 de Novembro de 2009

*Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

*Leonardo André Simbine*